



LEI Nº 207 de 26 de maio de 2015.

“Altera a Lei nº 01 de 21 de Maio de 2007 (Sanção Tácita) do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais - FUNDEB e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Candéal - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 61, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei substitui a redação da Lei Municipal Tácita nº 01/2007, dando nova redação ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Município de Candéal.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por membros titulares e suplentes, conforme representação e indicação dos titulares a seguir discriminada:

- I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II) - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III) - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV) - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;



V) - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI) - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, indicados por seus pares.

§ 2º Os membros que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 3º A indicação referida no Art. 1º, caput. Deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros.

§ 4º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os seguimentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 5º São impedidos de integrar o FUNDEB:

I – Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

II – Tesoureiro, contador ou funcionários de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuge, parentes, consanguínea ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados;

IV – Pais de alunos que:

A – Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

B – Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais destes, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de temporários ou eventuais, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de;



I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo que trata do § 3º, do artigo 2º e

III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrido pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no artigo 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação, deverá indicar no suplente.

§ 2º Na hipótese em que o suplente e o titular incorram simultaneamente na situação de afastamento definitiva descrita no artigo 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III

DAS COMPETENCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – Supervisionar a realização do Censo escolar e a elaboração da Proposta Orçamentaria Anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



IV – Emitir parecer sobre as Prestações de Contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente Pelo Poder Executivo Municipal; e

V – Outras atribuições que a legislação especifica eventualmente estabeleçam;

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um presidente e um vice – presidente que serão eleitos pelos conselheiros.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice – Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, será realizado mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

PAGRAFO ÚNICO – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;



II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III- assegura a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato; e

A – exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, os transferências involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

B – atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

C – afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12º - O Conselho do FUNDEB não contara com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

PARAGRAFO ÚNICO – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
ESTADO DA BAHIA CNPJ: 13.607.635/0001-01-Rua Dr. André
Negreiros, nº 103 CEP 48.710-000, Centro - Candéal - Bahia.
Telefax: (75) 3235-2101 - Email: pmcandéal@gmail.com



Art. 14º - Durante o prazo previsto no § 2º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candéal, 26 de maio de 2015.


Fernando Nere
Prefeito Municipal